



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 21/9/2010

63 TC-001597/004/09 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Operação, recuperação ambiental e tratamento de líquidos percolados por 24 meses, destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-09. Valor - R\$5.822.694,52. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-10.

Advogado(s): Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Marília** e a **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para operação, recuperação ambiental e tratamento de líquidos percolados.

O ajuste foi celebrado em 21/10/2009, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e no valor de R\$5.822.694,52, tendo sido precedido da Concorrência nº 22/2009, tipo menor preço, cujo edital foi publicado, em 20/06/2009, no D.O.E. e em jornal de grande circulação. Acessaram o edital eletronicamente 28 (vinte e oito) empresas, das quais 4 (quatro) realizaram visita técnica e 2 (duas) participaram efetivamente do certame.

O Relatório de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Marília - UR/4 -, concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato (fls. 632/642), destacando as seguintes impropriedades:

- *Inobservância ao que dispõe o artigo 21, §2º, inciso I, letra "b"¹ da Lei de Licitações, vez que o período*

¹ Art. 21

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compreendido entre a publicação e a data da abertura do certame foi de apenas 42 dias;

- a "Operação em Aterro Sanitário", identificada como parcela de maior relevância, não pode ser identificada como alguma atividade pertinente à execução da obra, já que consubstanciada na obra propriamente dita, o que contraria o disposto na Súmula nº 30² desta Casa;
- a exigência de qualificação técnica deverá ser feita através de Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, da sede da empresa, o que não encontra amparo na Súmula 17³ desta Casa;
- exigência de visto do CREA/SP para empresas não registradas no Estado de São Paulo, o que fere o conteúdo da Súmula 14⁴ desta Corte de Contas, pois a exigência seria devida ao vencedor da licitação;
- estipulação de prazo anterior à data limite para proposta para a visitação técnica fere entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;
- a empresa Engecivic Construções Ltda. foi inabilitada de forma indevida, por não cumprimento, por parte da Origem, do prazo estipulado para interposição do recurso em face de sua inabilitação, ocorrência que maculou de forma irreversível e definitiva o presente procedimento licitatório;
- ausência de prévia pesquisa de preços que comprova os valores obtidos em orçamento;

Notificada, a origem compareceu aos autos com as justificativas de fls.656/681, acompanhadas dos documentos de fls.682/699, asseverando, em resumo:

- ✓ que o critério de julgamento adotado ocorreu pelo menor preço global e o pagamento, conforme subitem 14.1 do mesmo instrumento convocatório, se deu por

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

...

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

² SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

³ SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

⁴ SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

medições, ou seja, por preço unitário, por serviço executado, o que não caracteriza empreitada global e sim empreitada por preço unitário;

- ✓ que a terminologia empregada por esta Administração com relação aos "serviços de maior relevância técnica" talvez não tenha sido a mais acertada, contudo, essa Corte de Contas não deve empregar tanto rigor formal em sua análise, até mesmo porque o serviço, objeto da presente licitação, é dotado de extrema relevância, pois se trata de questão de saúde pública e ainda ambiental, mas deve-se verificar;
- ✓ que a própria Lei, em seu artigo 31, prevê a possibilidade da exigência de comprovação de capital social mínimo;
- ✓ que a exigência de visto do CREA/SP para empresas não registradas no Estado de São Paulo decorre de lei federal, e, portanto, de abrangência nacional, e, ainda, que houve tempo suficiente para que as empresas interessadas postulassem o visto do CREA na certidão de pessoa jurídica, porquanto referido procedimento concluiu-se no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do requerimento;
- ✓ que o prazo para a licitante realizar a visita técnica compreendeu desde a disponibilidade do edital até o dia 28 de julho de 2009, não importando, portanto, em irregularidade;
- ✓ que a publicação da ata de habilitação das empresas deu-se em 12/08/2009 e a empresa Constroeste - Construtora e Participações Ltda. interpôs o recurso em 14/08/2009, o que comprova que o prazo disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8666/93 foi cumprido;
- ✓ que a locação dos equipamentos foi a decisão mais acertada, porquanto a Prefeitura não tinha condições de adquiri-los, haja vista que, como bem salientou a subscritora do relatório, a dotação orçamentária para o exercício de 2009 era de R\$1.066.141,55, ou seja, valor insuficiente para adquirir apenas os três equipamentos, excluindo-se os caminhões.

Analisando o acrescido, a ilustre SDG pronunciou-se pela irregularidade da matéria em exame, ressaltando o caráter restritivo das exigências dispostas nos itens do edital.

É o relatório.

hcr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001597/004/09

Os esclarecimentos ofertados pela Origem não foram capazes de demover a totalidade das impropriedades apontadas pela Auditoria, que, inclusive, mostraram-se restritivas à competitividade do certame.

Constata-se que a licitação teve baixa competitividade, porquanto apenas 02 (duas) interessadas participaram da disputa, das 28 (vinte e oito) empresas que acessaram eletronicamente o Edital, o que causa estranheza diante do objeto da licitação que é a operação e a recuperação ambiental de aterro sanitário.

De início, afasto a falha no tocante a não destinação à visita técnica do mesmo período atribuído à entrega das propostas, eis que, de acordo com a redação do item 3.1.5.9⁵, a visita deveria ser agendada até o dia 28/07/2009, ou seja, os interessados puderam visitar o local do Aterro Sanitário durante o período destinado à publicidade do certame - entre o dia 20/06/2009 e o dia 28/07/2009, circunscrita, portanto, ao prazo estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei Licitação.

A mesma sorte não recai sobre a exigência consignada no subitem 3.1.4.2.1⁶ do Edital, que impõe que a certidão que comprova que a empresa possuía capital social mínimo registrado fosse emitida pela JUCESP, o que, a teor da jurisprudência desta casa, extrapola a dicção do artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Outro ponto que considero relevante é a impropriedade destacada no subitem "3.1.⁷ do edital, porquanto não possibilita a autenticação dos documentos de habilitação por parte de servidor da Administração, o que contraria a redação do artigo 32 da Lei de Licitações e Contratos.

Considero imprópria a imposição de visto do CREA/SP para empresas de outros estados, visto que, a teor do

⁵ 3.4.5.9 - Atestado de Visita Técnica emitido pela Prefeitura comprovando que o representante técnico da empresa efetuou visita ao local do Aterro Sanitário a ser operado. A visita deverá ser agendada na Secretaria de Serviços Urbanos pelo telefone (14) 3408-6700, até o dia 28/07/2009. Após a visita será emitido pela Prefeitura o Atestado de visita que deverá ser anexado à documentação de habilitação, em seu original.

⁶ 3.1.4.2.1 - esta comprovação deverá ser feita através de Certidão simplificada emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, da sede da empresa.

⁷ 3.1 - "Poderá participar da presente licitação qualquer empresa do ramo, e desde que apresente os documentos a seguir descritos, em original, fotocópia autenticada por Tabelião ou por publicação em Órgão da Imprensa Oficial ..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

entendimento pacificado por este Tribunal, somente pode ser exigido do vencedor do certame.

Por fim, remanesce injustificada a falha relativa à ausência de pesquisa prévia de preço, especialmente porque ausentes quaisquer documentos capazes de demonstrar a efetiva realização, tendo em vista que o Legislativo Municipal nada alegou a respeito desse assunto.

Diante disso, acolho a manifestação da ilustre SDG e voto no sentido da **irregularidade** da concorrência e do respectivo contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, aplico **multa** no valor correspondente a **400 UFESP's** ao Sr. Mario Bulgareli, Prefeito do Município de Marília, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.